



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500951-56.2020.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JONATHAN DE OLIVEIRA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conhecida a questão preliminar arguida, no mérito negaram provimento ao apelo ajuizado em favor de Jonathan de Oliveira Costa, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500951-56.2020.8.26.0603

Comarca de Birigüi – 1ª Vara Criminal

MMª. Juíza dra. Moema Moreira Ponce Lacerda

Apelante: Jonathan de Oliveira Costa

Apelada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.431

APELAÇÃO CRIMINAL –
ALEGAÇÃO PRELIMINAR
DE NULIDADE DO
PROCESSO, POR INÉPCIA
DA DENÚNCIA.

NO MÉRITO, PRETENSÃO
DE ABSOLVIÇÃO DO
IMPUTADO, POR
AUSÊNCIA DE PROVAS
QUANTO A
MATERIALIDADE E A
AUTORIA DELITIVAS.
TESES SUPLETIVAS DE
FIXAÇÃO DAS PENAS
BÁSICAS NO MÍNIMO
LEGAL; DE
ESTABELECIMENTO DO
REGIME PRISIONAL
ABERTO, E DE
SUBSTITUIÇÃO DA
CORPORAL POR
RESTRITIVAS DE
DIREITOS.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NO ART. 155, § 4º, IV, DO CP.

SITUAÇÃO A ENSEJAR O
NÃO CONHECIMENTO DA
QUESTÃO PRELIMINAR
ARGUIDA.

NO MÉRITO, CONJUNTO
PROBATÓRIO ROBUSTO A
INCRIMINAR O APELANTE
NA FORMA
RECEPCIONADA NO ÉDITO
MONOCRÁTICO.

TESES DEFENSIVAS QUE
NÃO VINGAM, POR FALTA
DE AMPARO LEGAL.

**Questão preliminar não
conhecida e, no mérito,
recurso desprovido, com
determinação.**

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Jonathan de Oliveira Costa, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de doze dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal (fls. 306/320).

Aduz a Defesa, preliminarmente, que o processo é nulo, diante da inépcia da denúncia, “*em razão das informações narradas estarem inconsistentes e divergentes*” (fl. 335).

No mérito, busca a absolvição do apelante, por ausência de provas quanto a materialidade e a autoria delitivas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, frisando que nada de ilícito foi encontrado em seu poder.

Supletivamente requer a fixação das penas básicas no mínimo legal; o estabelecimento do regime prisional aberto, e a substituição da corporal por restritivas de direitos (fls. 331/341).

O recurso foi contrarrazoado pela doutora Promotora de Justiça, que pretende o seu desprovimento, reiterando suas alegações finais antes ofertadas (fls. 360/362).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Vilmar Mendes Ferreira, igualmente se pronunciou pelo desprovimento do apelo (fls. 370/374).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, não se conhece da questão preliminar atinente a inépcia da denúncia, posto que precluso o tema.

A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia, vez que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude, durante a instrução criminal.

Nessa esteira: - **“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS (ART. 155, § 4º, I E II, C/C O ART. 14, II, DO CP). CAIXAS ELETRÔNICOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos legais e descreve a contento a conduta dos acusados, permitindo a correta compreensão dos crimes imputados e permite o amplo exercício do direito de defesa. 2. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015). 3. [...]” (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 843.975/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).**

No mérito, há que ser negado provimento ao recurso.

Contrariamente ao aduzido pela Defesa, mostra-se indiferente para o deslinde do caso a ausência de *“apresentação dos itens supostamente furtados”* (fl. 337), mormente quando o conjunto probatório abaixo esmiuçado dá conta de que a *res furtivae* foi levada pelo coautor foragido, não identificado, ficando a comprovação da

materialidade suprida, portanto, pela prova oral e demais elementos de convicção colhidos, nos termos do artigo 167, do Código de Processo Penal.

Já a coautoria do apelante na prática do furto qualificado em questão também é certa.

Na Delegacia ele declarou que: - *“encontrei um rapaz na rua, pois estou ficando nas ruas, ele [...] me chamou para furtar uma loja; eu ajudei o rapaz a forçar a porta e puxar umas camisetas de dentro da loja, porém assim que ele pegou as camisetas ele fugiu, não deixou nada comigo. Logo a polícia militar chegou no local e me abordou. Eu não sei dizer o nome do rapaz que ajudei a praticar o furto, apenas sei informar que ele era moreno, baixo, e tinha cabelos curtos [...]”* (fl. 06).

Em Pretório teve decretada a sua revelia (fl. 253), nada alegando em sua defesa.

Entretanto, em que pese não tenha demonstrado interesse em fornecer sua versão quanto ao ocorrido em Juízo, a prova oral é firme em incriminá-lo.

Nesse diapasão, a vítima Maria Rosa Soares de Souza destacou que: - *“[...] Estavam em casa, por volta de 2h e escutaram um barulho. Em frente à sua casa é uma loja de roupa. Viram pela câmera que havia alguém no local. Ligaram para a polícia e aguardaram a*

chegada. Viram pelo vídeo dois homens. Aguardaram por volta de 30 minutos e resolveram ir até o local, após não ter mais ninguém ali. Notaram que havia bastante cabides no chão. [...] Os dois estavam voltando, subindo a calçada, e avisaram os policiais. Parece que eles confessaram. Afirmaram que a mercadoria teria sido entregue para outra pessoa. [...] A polícia abordou duas pessoas, e viu duas pessoas pela câmera. Uma pessoa tem certeza de que foi a mesma abordada pela polícia, a outra já não. Os vídeos foram entregues à polícia. Não recuperou nada. Usaram algo para forçar a porta de blindex. [...] Não tem certeza da quantidade de camisetas subtraídas, fez a conta pelo número de cabides no chão. No local, ficavam as camisas polo. Pode ser que tenham puxado algumas camisas no próprio cabide. Não encontrou os bens. O policial que mencionou a entrega para uma terceira pessoa para a venda na Vila Bandeirante. Deram uma procurada na região, mas não acharam a terceira pessoa” (fl. 309).

Já o policial militar João Paulo de Souza Sant'Anna frisou que: - “se lembra pouco da ocorrência por causa do tempo. Lembra que estavam em contato com a vítima e o réu passou em frente ao local. Foi reconhecido e confessou os fatos. Estava com outro indivíduo. Não esclareceu onde estava ou onde estavam os bens” (fl. 310).

Diante desse cenário, não tendo o apelante comparecido em Juízo para fornecer sua versão dos fatos, deve ser dispensada a devida credibilidade às palavras da vítima, que afirmou ter visto, por meio das câmeras de monitoramento instaladas no seu

estabelecimento comercial, o recorrente, juntamente com outro indivíduo, no interior do imóvel em questão no momento da ação criminosa, confirmando ter efetuado o seu reconhecimento com absoluta certeza na ocasião, ainda corroboradas, *in totum*, pela narrativa do policial militar que atendeu à ocorrência, que frisou que o réu foi prontamente reconhecido pela ofendida *in loco*, e que ele lhe confirmou ter cometido o delito em tela, o que vai de encontro, inclusive, as próprias declarações extrajudiciais do acusado, quando admitiu amplamente a prática delitiva, em conluio com o coautor não identificado.

Nesse diapasão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: - **“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento**

das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. III - Esta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. [...]”. (HC 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

Como ainda: - **“CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO À CONFISSÃO DE UM DOS CORRÉUS E ATESTA SUA CONFORMIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. No caso dos autos, as instâncias de origem não se basearam exclusivamente nas declarações prestadas pelos policiais, tampouco se valeram apenas de provas obtidas na fase inquisitorial, tendo consignado que a confissão de um dos corréus**

encontra-se em harmonia com os demais elementos de convicção obtidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal. **2. Habeas corpus não conhecido**". (STJ - HC 359.549/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018).

Demais, sobre o valor probatório das palavras da vítima, em crimes dessa natureza, já decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal: - **“Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade”** (AC. 1.005.795/0 – Rel. Juiz Décio Barretti).

Na mesma seara se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma**

bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo”. (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Robustamente demonstrada, assim, a coautoria do recorrente na prática do furto em questão, sendo de rigor, portanto, a sua condenação.

As penas não comportam alteração, tendo as básicas sido corretamente aplicadas acima dos patamares mínimos, de forma devidamente justificada pela MM^a. Juíza, as fls. 316/318, dentro do seu âmbito de discricionariedade, diante das circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis ao acusado, notadamente em razão dos seus maus antecedentes, eis que ostenta condenação por crime idêntico relativa a fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior aos ora analisados (processos nºs 1501692-33.2019 - fls. 273/278), e do fato do crime ter sido cometido durante o repouso noturno.

Na segunda fase da dosimetria, as reprimendas foram mantidas inalteradas, ante a indevida compensação levada a efeito no Juízo singular, entre a sua reincidência (processo nº 0023656-07.2011 - fls. 273/278) e a confissão espontânea, a despeito do disposto no artigo 67, do Código Penal, tornando-se definitivas, à míngua de causas de aumento, ou de diminuição, e de recurso ministerial.

Por fim, o *quantum* de penas imposto, aliado ao seu histórico criminal supracitado, além das circunstâncias judiciais desfavoráveis já expostas, por si só já afastam a possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, ou mesmo de fixação de regime prisional inicial diverso do fechado para o desconto da aflição, como pretendido pela Defesa, mormente em se tratando de imputado que praticou o ilícito em apreço mesmo depois de ter sido beneficiado com a liberdade provisória em outro processo, e que ainda voltou a delinquir após ter sido novamente agraciado nesta ação com tal benesse, já tendo sido inclusive condenado em definitivo por esses fatos posteriores (processo nº 1501389-48.2021 - fl. 273), tudo a denotar que se trata de meliante contumaz, dedicado a criminalidade, demonstrando, portanto, além do seu desprezo pela Justiça Pública, e seu dolo e ousadia acentuados, que de fato não absorveu nenhuma fração da terapêutica penal antes recebida, a ensejar necessidade de efetiva e exemplar repressão penal, nos termos dos artigos 33, § 2º e § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Nessa esteira: - **“CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. WRIT QUE OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO (CPP, ART. 387, § 2º). REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO EM**

VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA E DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CP, ART. 33, § 2º, C). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 03. Conquanto ao réu, condenado pela prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, incs. I e IV), tenha sido aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o fato de ser reincidente impedem a concessão, desde logo, do regime prisional aberto para seu cumprimento. 04. Habeas corpus não conhecido”. (HC 303.823/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Na mesma seara: - **“I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o *quantum* de pena fixado na condenação” (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI).**

Como ainda: - **“5. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor. Precedentes” (STJ, 361766/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 20/10/2016).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, não conhecida a questão preliminar arguida, no mérito nega-se provimento ao apelo ajuizado em favor de **Jonathan de Oliveira Costa**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão contra o condenado.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator